



Acórdão 00040/2021-9 - Plenário

Processo: 10306/2016-1

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2015

UG: IPC - Instituto de Previdência Dos Servidores Públicos do Município de Cariacica

Relator: Márcia Jaccoud Freitas

Responsável: ROSA MARIA ZANON, ELIEZER SOARES ROCHA JUNIOR, GERALDO LUZIA DE OLIVEIRA JUNIOR

Assinado por
SÉRGIO ABOUDIB
FERREIRA PINTO
03/02/2021 13:56

Assinado por
SEBASTIAO CARLOS
RANNA DE MACEDO
03/02/2021 07:59

PRESTAÇÃO DE CONTAS – PREFEITO MUNICIPAL – EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO – CONTROLADOR GERAL INTERNO – ATOS DE GESTÃO DE TERCEIROS – IRREGULARIDADE DE NATUREZA GRAVE – INCONSISTÊNCIAS CONTÁBEIS E FORMAIS – CONTAS IRREGULARES – MULTA – DETERMINAR – ARQUIVAR

Assinado por
RODRIGO FLAVIO
FREIRE FARIAS
CHAMOUN
02/02/2021 20:12

Assinado por
RODRIGO COELHO DO
CARMO
02/02/2021 19:41

1. Atos de governo ou de gestão praticados pelo Prefeito Municipal devem ser apreciados por meio de Parecer Prévio, na forma da Decisão Plenária n. 15/2020, conforme precedente

Assinado por
DOMINGOS AUGUSTO
TAUFNER
02/02/2021 19:02

2. A princípio, o Controlador Geral Interno não deve ser chamado a responder por atos de gestão de terceiros, conforme precedentes

Assinado por
SÉRGIO MANOEL
BORGES
02/02/2021 18:51

3. Excesso de despesa administrativa constitui irregularidade de natureza grave, passível de multa

Assinado por
LUIS HENRIQUE
ANASTACIO DA SILVA
02/02/2021 18:10

4. Inconsistências contábeis ou de natureza formal que não ocasionem prejuízos ao erário são passíveis de ressalva.

Assinado por
LUIZ CARLOS
CICILIOTTI DA CUNHA
02/02/2021 18:03

A EXMA. SRA. CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS

1. RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anual do **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CARIACICA**, referente ao **exercício de 2015**, sob a gestão da senhora **ROSA MARIA ZANON**, Diretora Presidente, tendo sido responsabilizados, também, os senhores **GERALDO LUZIA DE OLIVEIRA JÚNIOR**, Prefeito Municipal, e **ELIEZER SOARES ROCHA JÚNIOR**, Controlador Geral Interno.

Nos termos do **Relatório Técnico n. 503/2017**, da **Instrução Técnica Inicial n. 908/2017** e da **Decisão Monocrática n. 1921/2017**, os responsáveis foram citados para apresentar justificativas sobre as seguintes constatações:

3.3.1.1. Avaliação atuarial não evidencia o fluxo de receitas e despesas, e a necessidade de aporte financeiro de forma segregada por fundo
→ ROSA MARIA ZANON, Diretora Presidente

3.3.2.1. Ausência de comprovação de viabilidade orçamentária, financeira e de projeção de cumprimento dos limites da lei de responsabilidade fiscal pelo período de duração dos repasses de aportes financeiros ao fundo financeiro
→ ROSA MARIA ZANON, Diretora Presidente
→ GERALDO LUZIA DE OLIVEIRA JÚNIOR, Prefeito Municipal

3.3.3.1. Provisão matemática previdenciária contabilizada indevidamente
→ ROSA MARIA ZANON, Diretora Presidente
→ ELIEZER SOARES ROCHA JÚNIOR, Controlador Geral Interno

3.3.4.1. Ausência de separação orçamentária, financeira e contábil dos recursos e obrigações correspondentes aos planos financeiro e previdenciário
→ ROSA MARIA ZANON, Diretora Presidente

3.3.5. Data base das provisões incompatível com a data das demonstrações contábeis
→ ROSA MARIA ZANON, Diretora Presidente
→ ELIEZER SOARES ROCHA JÚNIOR, Controlador Geral Interno

3.4.1. Realização de gastos com despesas administrativas do RPPS acima do limite legal

→ ROSA MARIA ZANON, Diretora Presidente

3.5.1.1. Recolhimento a maior das contribuições previdenciárias retidas dos servidores – regime próprio

→ ROSA MARIA ZANON, Diretora Presidente

→ ELIEZER SOARES ROCHA JÚNIOR, Controlador Geral Interno

3.5.2.1. Recolhimento a maior das contribuições previdenciárias patronais – regime geral

→ ROSA MARIA ZANON, Diretora Presidente

→ ELIEZER SOARES ROCHA JÚNIOR, Controlador Geral Interno

Os responsáveis apresentaram defesa em conjunto¹, que foi analisada no corpo da **Instrução Técnica Conclusiva n. 2316/2020**.

O setor competente propôs o **afastamento** dos indicativos constantes dos tópicos **3.3.1.1** e **3.3.3.1** do Relatório Técnico, correspondentes aos itens **2.1** e **2.3** da Conclusiva, quais sejam:

2.1. Avaliação atuarial não evidencia o fluxo de receitas e despesas, e a necessidade de aporte financeiro de forma segregada por fundo

2.3. Provisão matemática previdenciária contabilizada indevidamente

A área técnica também sugeriu que o Controlador Geral Interno, **ELIEZER SOARES ROCHA JÚNIOR**, seja excluído do polo passivo, quanto aos fatos constantes dos tópicos **2.3**, **2.5**, **2.7** e **2.8**, conforme entendimento exarado no item **1.2** da Instrução.

¹ Defesa/Justificativa n. 455/2018 e Peça Complementar n. 6316/2018 e n. 6317/2018.

As **demais irregularidades foram mantidas** na análise conclusiva, a saber:

2.2. Ausência de comprovação de viabilidade orçamentária, financeira e de projeção de cumprimento dos limites da lei de responsabilidade fiscal pelo período de duração dos repasses de aportes financeiros ao fundo financeiro

→ ROSA MARIA ZANON, Diretora Presidente

→ GERALDO LUZIA DE OLIVEIRA JÚNIOR, Prefeito Municipal

2.4. Ausência de separação orçamentária, financeira e contábil dos recursos e obrigações correspondentes aos planos financeiro e previdenciário

→ ROSA MARIA ZANON, Diretora Presidente

2.5. Data base das provisões incompatível com a data das demonstrações contábeis

→ ROSA MARIA ZANON, Diretora Presidente

2.6. Realização de gastos com despesas administrativas do RPPS acima do limite legal

→ ROSA MARIA ZANON, Diretora Presidente

2.7. Recolhimento a maior das contribuições previdenciárias retidas dos servidores – regime próprio

→ ROSA MARIA ZANON, Diretora Presidente

2.8. Recolhimento a maior das contribuições previdenciárias patronais – regime geral

→ ROSA MARIA ZANON, Diretora Presidente

A área técnica sugeriu que as Contas da senhora **ROSA MARIA ZANON**, Diretora Presidente, sejam julgadas **IRREGULARES**, com fundamento no art. 84, inciso III, letra “d” da Lei Complementar n. 621/2012², propondo a aplicação de **MULTA** à

² **Art. 84.** As contas serão julgadas:

gestora, com fulcro no art. 135 da Lei Orgânica, incisos II (itens **2.2, 2.4 e 2.5**) e III (itens **2.6 e 2.8** da Conclusiva).

A imputação de **MULTA** individual também foi sugerida para o senhor **GERALDO LUZIA DE OLIVEIRA JÚNIOR**, Prefeito Municipal, em função dos fatos abordados no tópico **2.2** da Conclusiva

O setor técnico ainda propôs a expedição de 02 (duas) **DETERMINAÇÕES** e sugeriu que a **Secretaria da Previdência Social** seja cientificada da decisão desta Corte.

Segue a transcrição:

“3 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

3.1 Considerando os indicativos de irregularidades expressos no Relatório Técnico 503/2017-3, na ITI 908/2017-7, na Decisão Monocrática 01921/2017-4, Termos de Citação: 02392/2017-1, 02393/2017-4, 02394/2017-9, e diante do preceituado no art. 319, parágrafo único, inciso IV, da Resolução TC nº 261/2013;

3.2. Considerando que todos os citados atenderam aos Termos de Citação emitidos por este Tribunal e encaminharam suas defesas;

3.3. Considerando que as justificativas apresentadas, quanto ao aspecto técnico contábil e o disposto na legislação pertinente não foram suficientes para elidirem as irregularidades, conclui-se **pela manutenção dos itens 2.2, 2.4, 2.5, 2.6, 2.7 e 2.8**, da presente Instrução Técnica Conclusiva, referentes aos seguintes apontamentos:

2.2 AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE VIABILIDADE ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E DE PROJEÇÃO DE CUMPRIMENTO DOS LIMITES DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL PELO PERÍODO DE DURAÇÃO DOS REPASSES DE APORTES FINANCEIROS AO FUNDO FINANCEIRO (item 3.3.2.1 do Relatório Técnico 503/2017-3)

Base Normativa: art. 40, caput da Constituição Federal, art. 1º da Lei Federal nº. 9.717/98 e art. 1º, §1º, 19, inciso III e 69 da Lei de Responsabilidade Fiscal, e art. 19, § 2º da Portaria MPS nº. 403/2008

Responsáveis:

Rosa Maria Zanon – Diretora Presidente
Geraldo Luzia de Oliveira Júnior - Prefeito Municipal

2.4 AUSÊNCIA DE SEPARAÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

d) grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;

CONTÁBIL DOS RECURSOS E OBRIGAÇÕES CORRESPONDENTES AOS PLANOS FINANCEIRO E PREVIDENCIÁRIO (item 3.3.4.1 do Relatório Técnico 503/2017-3)

Base Normativa: Lei 9.717/1998, art. 1º, inciso I e art. 6º, inciso VII; art. 71 a 74 da Lei Federal nº. 4.320/64; art. 8º, parágrafo único e art. 50, inciso I, III da LRF; e Portaria MPS 403/2008, art. 21.

Responsável:

Rosa Maria Zanon – Diretora Presidente

2.5 DATA BASE DAS PROVISÕES INCOMPATÍVEL COM A DATA DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS (item 3.3.5 do Relatório Técnico 503/2017-3)

Base Normativa: *Princípio Contábil da Competência e Oportunidade, Normas Brasileiras de Contabilidade NBCT SP 16.5 e 16.10, Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público, 6ª edição, Lei Federal nº. 9.717/98, a Lei Federal nº. 4.320/64 e a Portaria MPS nº. 403/2008*

Responsável:

Rosa Maria Zanon – Diretora Presidente

2.6 REALIZAÇÃO DE GASTOS COM DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO RPPS ACIMA DO LIMITE LEGAL (item 3.4.1 do Relatório Técnico 503/2017-3)

Base Normativa: art. 1º, inciso III, art. 6º, inciso VIII da Lei Federal nº. 9.717/98 e arts. 13 e 15 da Portaria MPS nº. 402/2008

Responsável:

Rosa Maria Zanon – Diretora Presidente

2.7 RECOLHIMENTO A MAIOR DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RETIDAS DOS SERVIDORES – REGIME PRÓPRIO (item 3.5.1.1 do Relatório Técnico 503/2017-3)

Base Normativa: Art. 62, 63, § 1º, inciso I e II, da Lei 4.320/64

Responsável:

Rosa Maria Zanon – Diretora Presidente

2.8 RECOLHIMENTO A MAIOR DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS – REGIME GERAL (item 3.5.2.1 do Relatório Técnico 503/2017-3)

Base Normativa: Art. 62, 63, § 1º, inciso I e II, da Lei 4.320/64.

Responsável:

Rosa Maria Zanon – Diretora Presidente

3.4 Considerando que as irregularidades dos itens: **2.2, 2.4, 2.5, 2.6, e 2.8**, comprometem a continuidade e a solvência do RPPS e o equilíbrio fiscal do município, **opina-se**, quanto ao aspecto técnico-contábil, pela **IRREGULARIDADE** da Prestação de Contas, relativa ao exercício de 2015, da gestora do Instituto de Previdência e

Assistência dos Servidores do Município de Cariacica, **Sra. Rosa Maria Zanon**, nos termos do art. 84, inciso III, alínea “d”, da Lei Complementar nº. 621/2012, e do art. 163, inciso IV, do Regimento Interno (Resolução TC 261/2013).

Sugere-se **aplicação de multa**:

a) Sugere-se, ainda, nos termos art. 135, II da Lei Complementar nº 621/2012 e art. 389, II da Resolução TC 261/2013 (Regimento Interno do Tribunal de Contas), **aplicação de multa** a gestora responsável pelas contas do exercício de 2015, Sra. **Sra. Rosa Maria Zanon** pela manutenção dos itens: **2.2, 2.4 e 2.5**, e ao Prefeito Municipal, o Sr. **Geraldo Luzia de Oliveira Júnior** pela manutenção do **item 2.2**, a ser dosada pelo relator.

b) Sugere-se, ainda, nos termos art. 135, III da Lei Complementar nº 621/2012 e 389, III da Resolução TC 261/2013 (Regimento Interno do Tribunal de Contas), **aplicação de multa** a gestora responsável pelas contas do exercício de 2015, Sra. **Sra. Rosa Maria Zanon** pela manutenção dos itens: **2.6 e 2.8**.

3.5. Sugere-se ainda que seja **DETERMINADO** ao atual Diretor Presidente do RPPS, sob a supervisão da controladoria interna do município o seguinte:

- Repasse ao RPPS o valor de R\$ 245.248,63, referentes ao montante que ultrapassou o limite estabelecido, conforme determina o § 3º do art. 13 da Portaria MPS 402/2008, com aplicação de índice oficial de atualização e de taxa de juros, comprovando o devido recolhimento na próxima prestação de contas do RPPS (item 2.6);
- Instaure procedimento administrativo a fim de apurar os valores recolhidos a maior junto ao regime geral de previdência social pelo Instituto de Previdência no exercício de 2015, nos termos da Lei Federal 8.212/1991, a fim de se obter a restituição/compensação dos valores pagos indevidamente (item 2.8).

Por fim, sugere-se dar ciência do julgamento deste Egrégio Tribunal de Contas à Secretaria de Previdência Social vinculada ao Ministério da Fazenda.”

Na sequência, o **Ministério Público de Contas** emitiu o Parecer n. 3678/2020, da lavra do Procurador Luciano Vieira, acompanhando a análise conclusiva e acrescentando a proposta de emissão de Parecer Prévio recomendando a REJEIÇÃO das Contas do Prefeito Municipal ou a adoção do rito dos processos de fiscalização para a aplicação de MULTA ao Chefe do Executivo.

Segue a transcrição de trechos do Parecer:

“3.2 – Do prefeito

Denota-se das manifestações técnicas colacionadas aos autos que incorreu **Geraldo Luzia de Oliveira Júnior** na infração pertinente a “ausência de comprovação de

viabilidade orçamentária, financeira e de projeção de cumprimento dos limites da lei de responsabilidade fiscal pelo período de duração dos repasses de aportes financeiros ao fundo financeiro” (item 3.3.2.1 do RT 00503/2017-3), como um dos responsáveis pelo equilíbrio financeiro e atuarial, nos termos do **caput** do art. 40 da CF, do art. 1º da Lei Federal n. 9.717/1998 e do art. 69 da LRF, consoante cabalmente evidenciado nos autos.

Consoante registrado na Instrução Técnica Conclusiva 02316/2020-9, a temática envolvendo a prestação de contas do regime próprio de previdência social trata “de situação que envolve uma multiplicidade de agentes que concorrem, em conjunto ou individualmente, com suas ações, para o equilíbrio ou desequilíbrio financeiro atuarial do ente previdenciário, devendo responder cada qual na medida da sua culpabilidade” e, quanto à responsabilização do prefeito, aduziu:

Não há como afastar, antes da análise de mérito, a responsabilidade da prefeita municipal sobre a irregularidade de item 2.2, mormente por se tratar de irregularidades de natureza grave, que compromete a continuidade e a solvência da entidade previdenciária e o equilíbrio fiscal do município, conforme apregoa a Lei de Responsabilidade Fiscal.

O prefeito não foi chamado neste feito na condição de ordenador de despesa originário, tal como presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Cariacica, o qual está obrigado à prestação de contas anualmente.

Nada obstante, analisando-se os atos imputados ao prefeito municipal neste caso, observa-se, conforme salientado pelo Conselheiro Substituto João Luiz Cotta Lovatti no Voto do Relator 03481/2020-6, proferido nos autos do processo TC-03433/2017-2, relativos à prestação de contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Viana, exercício financeiro de 2016, que ostentam a natureza “de ato típico de ordenação de despesa”.

Assim sendo, cumpre destacar que a Decisão Plenária n. 15, de 15 de setembro de 2020, em seu art. 1º, deliberou que “No processo de prestação de contas anual de Prefeito, ainda que este figure como ordenador de despesas, o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo emitirá parecer prévio a fim de instrumentalizar o julgamento pela Câmara Municipal para todos os fins, observado o disposto no art. 31, § 2º, da Constituição Federal.”

Deliberou, ainda, por estabelecer encaminhamentos diversos conforme o estágio dos processos de prestação de contas anual prestadas pelo prefeito, seja na condição de chefe de Poder Executivo municipal, seja como ordenador de despesas, os quais constam do anexo único (art. 1º, § 2º).

Nada obstante, silenciou-se a aludida decisão plenária quanto ao procedimento a ser adotado nas hipóteses em que a prática de atos é atribuída ao Chefe do Executivo municipal em processos que não lhes são próprios, tais como o ora analisado.

Deste modo, duas possibilidades mostram-se possíveis, citadas, a seguir, na ordem em que melhor se amolda ao sistema de apreciação das contas de prefeito adotadas por este sodalício a partir da Decisão Plenária n. 15/2020.

A primeira, adotando-se a premissa de que o Tribunal de Contas, quer no exame de atos de governo ou de gestão, emitirá parecer prévio, deverá, também, nesta hipótese, emitir parecer prévio direcionado ao Poder Legislativo municipal

recomendando-se a rejeição das contas, haja vista a comprovada prática de atos com grave violação às normas legais e constitucionais.

A despeito de já haver acórdão no processo de prestação de contas de ordenador (TC-04649/2016-2, Acórdão TC-178/2018–Plenário, transitado em julgado em 06/08/2018) e parecer prévio no processo de prestação de contas de prefeito (TC-04106/2016-1 Parecer Prévio TC-058/2017–Plenário, transitado em julgado em 30/11/2017), é possível, na sistemática já adotada pela DECISÃO PLENÁRIA TC-13/2018, a coexistência de mais de um opinativo sobre atos relacionados ao mesmo exercício financeiro, permitindo, portanto, a emissão de um novo parecer prévio que englobe apenas os atos apurados no bojo deste processo.

A segunda, a se considerar que os atos ora examinados têm natureza de atos típicos de ordenador de despesas (portanto, contas de gestão) e que as prestações de contas de ordenador e de prefeito relativas ao exercício de 2014 já foram definitivamente julgadas, é a aplicação do encaminhamento número 9 do Anexo Único da Decisão Plenária n. 15/2020.

É dizer, a rigor, se se tratasse de processo originário de prestação de contas de ordenador do prefeito, “determinar a alteração de sua natureza de “processo de contas” para “processo de fiscalização” e o processamento segundo os trâmites deste”.

Entretanto, cuidando a espécie de prestação de contas de ordenador diverso do Chefe do Executivo Municipal, é possível que, por medida de economicidade e racionalidade administrativa, este Tribunal aprecie as infrações atribuídas neste processo àquele agente adotando-se o rito do processo de fiscalização, em outras palavras, que nos termos do art. 135, II, da LC n. 621/12 e art. 207, § 4º, do RITCEES, impute-lhe, exclusivamente, multa pecuniária pela prática de grave violação à norma legal, abstendo-se do julgamento das contas.

Essa também era a prática adotada por esta Corte de Contas até o advento da Decisão Plenária n. 15/2020.

Ambas as hipóteses acima aventadas são passíveis de serem adotadas sob o mesmo argumento que levaram à construção do § 2º do artigo 1º da referida decisão plenária que tratou de situações transitórias, enquanto persistirem em trâmite feitos atuados e processados sob a égide do regramento imediatamente pretérito.

4 – CONCLUSÃO

Em suma, a prestação de contas está maculada pela prática de graves infrações à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial.

Posto isso, pugna o **Ministério Público de Contas**:

4.1 – seja a prestação de contas do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Cariacica, exercício de 2015, sob a responsabilidade de **Rosa Maria Zanon**, julgada **IRREGULAR**, na forma do art. 84, inciso III, alíneas “c” e “d”, da LC n. 621/2012;

4.2 – seja aplicada multa pecuniária a **Rosa Maria Zanon**, na forma dos arts. 87, inciso IV, e 135, incisos I e II, da LC n. 621/2012;

4.3 – com fulcro no art. 87, inciso VI, da LC n. 621/2012, sejam expedidas as determinações propostas pelo Núcleo de Controle Externo de Auditoria e Gestão Fiscal às fls. 41/42 da ITC 02316/2020-9;

4.4 – no tocante aos atos atribuídos ao Chefe do Executivo municipal, **Geraldo Luzia de Oliveira Júnior**:

4.4.1 - seja emitido **PARECER PRÉVIO** recomendando-se ao Poder Legislativo municipal a **REJEIÇÃO** da prestação de contas anual, referente ao exercício de 2015, na forma do art. 80, inciso III, da LC n. 621/2012 c/c art. 71, inciso II, da Constituição do Estado do Espírito Santo, em razão da prática da seguinte infração:

AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE VIABILIDADE ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E DE PROJEÇÃO DE CUMPRIMENTO DOS LIMITES DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL PELO PERÍODO DE DURAÇÃO DOS REPASSES DE APORTES FINANCEIROS AO FUNDO FINANCEIRO

Base Legal: art. 40, caput da Constituição Federal, art. 1º da Lei Federal nº. 9.717/98 e art. 1º, §1º, 19, inciso III e 69 da Lei de Responsabilidade Fiscal, e art. 19, § 2º da Portaria MPS nº. 403/2008

4.4.2 – SUCESSIVAMENTE, não sendo este o entendimento desta egrégia Corte de Contas, adotando-se o rito do processo de fiscalização, seja imputada à responsável multa pecuniária nos termos do no art. 135, inciso II, da LC n. 621/2012 c/c 207, § 4º, do RITCEES;

4.5 – pela extinção do feito sem resolução de mérito em relação a **Eliezer Soares Rocha Júnior** (Coordenador de Controle Interno), por ilegitimidade **passiva ad causam**, na forma do art. 485, inciso VI, do CPC c/c art. 70 da LC n.621/2012.”

É o Relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

I – DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO MUNICIPAL

De acordo com a **Instrução Técnica Conclusiva n. 2316/2020**, o Prefeito Municipal de Cariacica, senhor **GERALDO LUZIA DE OLIVEIRA JÚNIOR**, foi responsabilizado pela seguinte irregularidade, com sugestão de aplicação de multa:

2.2. Ausência de comprovação de viabilidade orçamentária, financeira e de projeção de cumprimento dos limites da lei de responsabilidade fiscal pelo período de duração dos repasses de aportes financeiros ao fundo financeiro

Cabe destacar que a competência para o julgamento dos atos de gestão do prefeito municipal foi matéria de repercussão geral (Tema n. 835) no âmbito do **Recurso Extraordinário n. 848826**, tendo o Supremo Tribunal Federal (STF) decidido que a apreciação das Contas de governo e de gestão compete às Câmaras Municipais com o auxílio dos Tribunais de Contas.

O julgamento de mérito do tema de repercussão geral levou a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil – ATRICON a emitir a **Resolução n. 1/2018**, dispondo sobre as recomendações de deliberação nos processos de contas de gestão em que o prefeito municipal figurasse como ordenador de despesa.

Em 11 de fevereiro de 2020, a ATRICON expediu a **Portaria n. 1/2020**, designando um grupo de estudos para atualizar os termos da Resolução anterior, com vistas à uniformização e à regulamentação do entendimento no âmbito nacional, ação motivada por recentes decisões do STF, em especial, no **Recurso Extraordinário n. 1231883**.

Por sua vez, o **Recurso Extraordinário n. 1231883** foi interposto pelo Estado do Ceará sob o fundamento de que a tese firmada pelo STF acerca da competência para o julgamento das Contas dos prefeitos municipais estaria restrita à matéria eleitoral. Desse modo, a decisão do STF não afetaria a competência dos Tribunais de Contas quanto aos atos de gestão do Chefe do Executivo. Ocorre que o recurso foi desprovido em decisão monocrática do relator, mas se encontra pendente de Agravo Regimental.

Nesse contexto, alguns processos foram sobrestados por esta Corte, inclusive aqueles referentes aos Institutos de Previdência nos quais o prefeito municipal figurava como responsável, a exemplo do **processo TC n. 7002/2017** (Prestação de Contas Anual/2016 do IPAS de São José do Calçado).

Com o advento da **Decisão Plenária n. 15/2020**, proferida em 15 de setembro de 2020, foi determinado que os atos de governo e de gestão dos prefeitos municipais

sejam apreciados por meio de Parecer Prévio, exceto quando a matéria se referir a consórcios públicos e aplicação de transferências voluntárias ou fundo a fundo.

Segue a transcrição:

“Art. 1º. No processo de prestação de contas anual de Prefeito, ainda que este figure como ordenador de despesas, o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo emitirá parecer prévio a fim de instrumentalizar o julgamento pela Câmara Municipal para todos os fins, observado o disposto no art. 31, § 2º, da Constituição Federal.

§ 1º. Não se aplica a emissão do parecer prévio previsto no caput, ainda que figure o Prefeito como responsável, nos processos cujo objeto seja a fiscalização e o julgamento das contas referentes à gestão de consórcios públicos ou à aplicação de recursos recebidos por meio de transferências voluntárias ou de transferências fundo a fundo, casos nos quais o Tribunal de Contas deverá emitir acórdão de julgamento com todos os seus efeitos, inclusive para fins do previsto no art. 1º, I, “g”, da LC 64/1990.

§ 2º. O processo de prestação de contas anual prestadas por Prefeito, seja na condição de chefe de Poder Executivo municipal, seja como ordenador de despesas, que esteja em tramitação na ocasião em que esta Decisão Plenária entrar em vigor, receberá, do Conselheiro Relator ou da unidade técnica competente para a sua instrução, conforme o caso, o encaminhamento previsto, segundo a sua fase de tramitação, no Anexo Único desta deliberação.

§ 3º. O disposto neste artigo não se aplica aos processos com trânsito em julgado.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Decisão Plenária nº 13, de 9 de outubro de 2018.

Art. 3º. Esta Decisão Plenária entra em vigor na data da sua publicação.”

Em razão da natureza da responsabilidade atribuída ao prefeito municipal, que envolve atos de governo, a matéria deveria ter sido apreciada nas Contas Anuais da Chefe do Executivo, motivo pelo qual entendo que os autos devem ser extintos sem resolução do mérito, em relação ao senhor **GERALDO LUZIA DE OLIVEIRA JÚNIOR**, aplicando-se o precedente constante do **Acórdão TC n. 1064/2020 – 2ª Câmara**, referente ao **processo TC n. 8882/2017** (Prestação de Contas Anual/2016 do IPAS de Rio Bananal).

Acrescento que as Contas Anuais do Prefeito, referentes ao exercício de 2015, já foram apreciadas por meio do **Parecer Prévio TC n. 58/2017**, proferido no **processo TC n. 4106/2016**.

II – DA RESPONSABILIDADE DO CONTROLADOR GERAL INTERNO

Em relação ao **Controlador Geral Interno**, constato que a área técnica consolidou o entendimento de que sua responsabilidade deve se limitar aos atos diretamente praticados, bem como às condutas de terceiros que resultem em prejuízo ao erário, conforme os precedentes constantes dos **processos TC n. 7062/2017** (Prestação de Contas Anual/2016 do IPAS Vitória)³ e **n. 6475/2017** (Prestação de Contas Anual/2016 do IPAS Iconha)⁴.

Acompanhando a posição técnica lavrada no item **1.2** da Conclusiva, entendo que o senhor **ELIEZER SOARES ROCHA JÚNIOR** deve ser **excluído do polo passivo**, quanto aos fatos tratados nos tópicos **2.3, 2.5, 2.7 e 2.8** da Instrução, a saber:

- 2.3.** Provisão matemática previdenciária contabilizada indevidamente
- 2.5.** Data base das provisões incompatível com a data das demonstrações contábeis
- 2.7.** Recolhimento a maior das contribuições previdenciárias retidas dos servidores – regime próprio
- 2.8.** Recolhimento a maior das contribuições previdenciárias patronais – regime geral

III – DAS IRREGULARIDADES

Acompanho a área técnica pelo **afastamento** dos indicativos constantes dos tópicos **2.1 e 2.3** da Conclusiva, quais sejam:

³ Acórdão TC n. 1004/2020 – Plenário, Manifestação Técnica de Defesa Oral n. 1/2019 e Despacho n. 2367/2019.

⁴ Acórdão TC n. 1409/2019 – 2ª Câmara e Instrução Técnica Conclusiva n. 4740/2019.

2.1. Avaliação atuarial não evidencia o fluxo de receitas e despesas, e a necessidade de aporte financeiro de forma segregada por fundo

2.3. Provisão matemática previdenciária contabilizada indevidamente

Também **acolho** a posição técnica pela **manutenção** da irregularidade analisada no tópico **2.7** da Conclusiva, **sem macular as Contas**, conforme segue:

2.7. Recolhimento a maior das contribuições previdenciárias retidas dos servidores – regime próprio

→ ROSA MARIA ZANON, Diretora Presidente

As demais irregularidades, abordadas nos itens **2.2**, **2.4** a **2.6** e **2.8** da Conclusiva, foram consideradas de natureza **grave** pela área técnica e sujeitas à aplicação de **multa**.

Divirjo do setor técnico, quanto ao item **2.5** da Conclusiva, por considerar que a infração possui **natureza formal**, uma vez que se refere a erros de registro contábil, que não ocasionaram prejuízos ao erário, conforme segue:

2.5. Data base das provisões incompatível com a data das demonstrações contábeis

→ ROSA MARIA ZANON, Diretora Presidente

Quanto ao tópico **2.2** da Conclusiva, intitulado “**Ausência de comprovação de viabilidade orçamentária, financeira e de projeção de cumprimento dos limites da lei de responsabilidade fiscal pelo período de duração dos repasses de aportes financeiros ao fundo financeiro**”, foram responsabilizados a Diretora Presidente, ROSA MARIA ZANON, e o Prefeito Municipal, GERALDO LUZIA DE OLIVEIRA JÚNIOR.

Segundo os fundamentos lançados no tópico **I** deste Voto, a responsabilidade do prefeito municipal não poderá ser apreciada nos presentes autos.

A defesa reconheceu que os aportes financeiros, destinados à cobertura do déficit do Fundo Financeiro, não foram submetidos à estimativa de impacto prevista na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

A responsável acrescentou que a insuficiência financeira foi computada na programação orçamentária dos anos de 2015 a 2017 e que o limite de gastos com Pessoal foi respeitado em 2015, bem como que a análise de viabilidade foi implementada a partir de 2018, o que foi confirmado pela área técnica, razão pela qual não foi elaborada a proposta de Determinação.

Observo que os artigos 18 e 19 da Portaria MPS n. 403/2008⁵, vigente em 2015, estabeleciam que o Déficit Atuarial apurado na Avaliação Atuarial deveria ser equacionado por meio de um Plano de Amortização, custeado pela criação de uma contribuição previdenciária suplementar ou pela fixação de aportes periódicos destinados ao Regime Próprio.

A despesa a ser gerada pelo Plano de Amortização deveria ser submedida ao estudo de viabilidade orçamentária e financeira para o ente federativo, inclusive quanto ao impacto nos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Considerando que a responsável não demonstrou a viabilidade do Plano de Amortização, **acompanho a área técnica para manter a irregularidade.**

Entretanto, **divirjo da posição técnica para afastar a aplicação de multa**, tendo em vista que a demonstração da sustentabilidade do Regime Próprio não era exigida

⁵ **Art. 18.** No caso da avaliação indicar déficit atuarial deverá ser apresentado no Parecer Atuarial plano de amortização para o seu equacionamento.

Art. 19. O plano de amortização indicado no Parecer Atuarial somente será considerado implementado a partir do seu estabelecimento em lei do ente federativo.

§ 1º O plano de amortização poderá consistir no estabelecimento de alíquota de contribuição suplementar ou em aportes periódicos cujos valores sejam preestabelecidos.

§ 2º A definição do plano de amortização deverá ser acompanhada de demonstração da viabilidade orçamentária e financeira para o ente federativo, inclusive dos impactos nos limites de gastos impostos pela [Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000](#). (Nova redação dada pela [PORTARIA MPS Nº 21, DE 16/01/2013](#))

nas prestações de contas anuais de 2015, o que somente aconteceu após a edição da Instrução Normativa TC n. 43/2017.

Ressalto que posição semelhante foi adotada pela área técnica no **processo TC n. 10.314/2016** (Contas/2015 do IPAS de Santa Leopoldina) e no **processo TC n. 4001/2015** (Contas/2014 do IPAS Vitória).

No que se refere ao item **2.4** da Conclusiva, denominado “**Ausência de separação orçamentária, financeira e contábil dos recursos e obrigações correspondentes aos planos financeiro e previdenciário**”, o setor competente apurou que o Instituto optou pela segregação da massa dos segurados, mas não implementou a separação contábil.

A defesa informou que realizou a separação orçamentária no exercício de 2015, mas que a formação de unidades orçamentárias distintas somente foi implementada em 2017.

De acordo a Prestação Anual do Instituto de Cariacica, relativa ao exercício de 2017, constante do **processo TC n. 8983/2018**, a separação das demonstrações contábeis foi implementada, conforme análise contida no Relatório Técnico n. 353/2019.

Observo que a matéria foi tratada no art. 21 da Portaria n. 403/2008, do Ministério da Previdência Social, vigente no exercício de 2015, que permitiu a segregação da massa de segurados, com a devida separação orçamentária, financeira e contábil.

Entretanto, a Portaria não mencionou, explicitamente, que tais Planos teriam a natureza dos fundos especiais constantes da Lei n. 4.320/64 nem exigiu a emissão de demonstrações contábeis próprias. Tal necessidade também não foi expressamente descrita nas regulamentações sobre a contabilidade dos regimes próprios previdenciários, elaboradas pelo Ministério da Previdência Social e pela Secretaria do Tesouro Nacional (Manuais e Planos de Contas).

A título de exemplo, o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP), em sua 5ª edição, vigente para os exercícios de 2013 e 2014, assim como o correspondente Plano de Contas (PCASP), ambos elaborados pela Secretaria do Tesouro Nacional, não sugeriram procedimentos específicos para a segregação de massa, exceto quanto às contas relativas a “Bancos Conta Movimento” e a “Provisões Matemáticas Previdenciárias a Longo Prazo”, definidas no PCASP.

Na 6ª edição do MCASP, válida para os exercícios de 2015 e 2016, houve uma rápida menção à segregação da massa de segurados, sem exigir a formação de unidades gestoras próprias para cada Plano, conforme transcrito:

“4.3.3. Segregação de Massas Segregação de massa de segurados é uma separação desses segurados em dois grupos distintos, a partir da definição de uma data de corte. Os servidores admitidos anteriormente à data de corte integrarão o Plano Financeiro e os admitidos após integrarão o Plano Previdenciário. A segregação da massa será considerada implementada a partir do seu estabelecimento em lei do ente federativo, acompanhado pela separação orçamentária, financeira e contábil dos recursos e obrigações correspondentes a cada grupo. **Esta separação poderá ser feita por meio de, por exemplo: contas bancárias ou contábeis distintas, mecanismo de fonte / destinação de recursos, criação de fundos contábeis, dentre outros.**”
[grifamos]

Da redação, é possível inferir que o Manual de Contabilidade considerava a criação de fundos contábeis como uma mera alternativa para o implemento da separação orçamentária, financeira e contábil dos recursos atinentes a cada Plano segregado, o que também poderia ser obtido com o uso de contas bancárias distintas ou outros mecanismos de fonte/destinação de recursos.

Atentando-se à natureza dos Planos Previdenciário e Financeiro, a área técnica observou que se enquadram na definição de **fundo especial**, prevista no art. 71 da Lei n. 4.320/64, posição da qual compartilho, já que as receitas e despesas encontram-se vinculadas a objetivos e serviços específicos. E, na forma do art. 50, inciso III, da Lei Complementar n. 101/2000 (LRF), as demonstrações contábeis devem compreender as transações e operações de cada fundo, de modo isolado e

conjunto, fazendo presumir que os Fundos devem emitir seus próprios Balanços e demais demonstrações.

Nestes termos, entendo que a formação de unidades gestoras próprias permite a emissão de demonstrações contábeis individualizadas para cada Fundo, inclusive sob o aspecto patrimonial, e aprimora o controle dos recursos previdenciários, que possuem natureza vinculada, assegurando sua correta destinação.

Ressalto que, em 20/11/2018, foi publicada a Portaria n. 464/2018, do Ministério da Fazenda (MF), que substituiu⁶ a Portaria MPS n. 403/2008.

No mesmo sentido da norma revogada, a Portaria MF n. 464/2018 manteve a possibilidade de segregação de massa como meio de equacionamento do déficit atuarial, bem como a necessidade de separação orçamentária, financeira e contábil dos recursos e obrigações dos Fundos Financeiro e Previdenciário (agora denominados Fundos em Repartição e em Capitalização), conforme previsto nos artigos 53, § 2º, inciso II, 56, incisos II e III, e 58, incisos III e IV, §§ 1º e 2º,

É preciso mencionar que, em situação análoga, tratada no **processo TC n. 3872/2015** (Prestação de Contas Anual do IPAS de Linhares, exercício de 2014), a área técnica sugeriu a Regularidade com Ressalva das Contas, opinião acolhida pelo Ministério Público de Contas e pelo Plenário, conforme **Acórdão TC n. 1205/2017**, proferido em 27 de setembro de 2017, apesar da ausência da segregação, inclusive financeira.

Nos autos do **processo TC n. 5460/2015**, que tratou das Contas Anuais do IPAS Guarapari, relativas ao exercício de 2014, o responsável questionou a exigência de formação de unidades gestoras, amparando-se, inclusive, em orientação solicitada ao técnico da Previdência Social. A defesa foi refutada pela área técnica, que, no entanto, sugeriu a Regularidade com Ressalva das Contas, sendo acompanhada pelo Ministério Público de Contas e pelo Plenário, conforme o **Acórdão TC n. 1080/2017**.

⁶ **Art. 86.** Fica revogada a Portaria MPS n° 403, de 10 de dezembro de 2008.

Com base nesses precedentes, **acompanho a área técnica para manter a irregularidade, mas divirjo quanto à aplicação de multa.** Acrescento que a expedição de Determinação se mostra desnecessária, uma vez que a segregação contábil foi implementada em 2017.

Acrescento que a área técnica adotou posição semelhante nas Contas Anuais do IPAS de Cariacica, relativas ao exercício de 2016, constantes do **processo TC n. 5869/2017.**

Acerca do tópico **2.6** da Conclusiva, intitulado “**Realização de gastos com despesas administrativas do RPPS acima do limite legal**”, o setor competente apurou que as Despesas Administrativas liquidadas no exercício (R\$ 1.962.924,47) superaram em **R\$ 245.248,63** o limite de 2% (R\$ 1.717.675,84), atingindo o percentual de **2,29%** da base de cálculo (R\$ 85.883.792,02), conforme consta da tabela 12 do Relatório Técnico.

A defesa apresentou um novo valor da base de cálculo (R\$ 123.147.437,94) e do limite de despesas administrativas (R\$ 2.462.948,76), conforme consta da Peça Complementar n. 6317/2018 (f. 10/29), informando que não houve excesso de gastos.

No entanto, a área técnica rejeitou as justificativas, uma vez que os valores informados divergiam do parâmetro utilizado no Relatório Técnico, correspondente à base de cálculo encaminhada pelo Município ao *site* da Previdência Social (R\$ 85.883.792,02).

Considerando que a responsável se limitou a apresentar um novo Demonstrativo de Despesas Administrativas (arquivo DEMDAD), sem demonstrar a origem da divergência entre as bases de apuração e a compatibilidade do novo cálculo com a Folha de Pagamento de 2014, **acompanho a área técnica para manter a irregularidade com MULTA e Determinação.**

Em relação ao tópico **2.8** da Conclusiva, denominado “**Recolhimento a maior das contribuições previdenciárias patronais – regime geral**”, a área técnica relatou que o valor da contribuição patronal paga ao Regime Geral (R\$ 164.102,40) foi **superior** ao montante devido no exercício (R\$ 133.688,00).

A defesa afirmou que não houve pagamento a maior do INSS, encaminhando as Guias de Recolhimento e os comprovantes, constantes da Peça Complementar n. 6317/2018 (f. 85/174).

A área técnica manteve a irregularidade, uma vez que os documentos trazidos pela responsável comprovaram o recolhimento do INSS patronal no montante de R\$ 192.791,44, superior ao valor devido (R\$ 133.688,00), constante do arquivo FOLRGP.

De acordo com precedente desta Corte⁷, o repasse a maior das contribuições previdenciárias tem sido considerado irregular, porém, sem gravidade, uma vez que não é capaz de gerar encargos moratórios, sendo possível realizar a posterior compensação do excesso.

Sendo assim, acompanho a área técnica para manter a irregularidade, mas **divirjo quanto à imputação de multa**.

Quanto à expedição de **DETERMINAÇÕES**, acompanho a área técnica.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, com fundamento no art. 84, inciso III, letra ‘d’, da Lei Complementar n. 621/2012⁸, **acompanhando, em parte, a área técnica e o Ministério Público de**

⁷ **Acórdão TC n. 730/2018**, proferido pela 1ª Câmara no processo TC n. 5455/2015 (Prestação de Contas Anual/2014 do SAAE de Vargem Alta).

⁸ **Art. 84.** As contas serão julgadas:

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

d) grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;

Contas, VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação.

Em 13 de janeiro de 2021.

MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Conselheira Substituta

1. ACÓRDÃO TC-40/2021 – PLENÁRIO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do **Plenário**, ante as razões expostas pela Relatora, em:

1.1. Julgar **IRREGULAR** a Prestação de Contas Anual do **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CARIACICA**, referente ao **exercício de 2015**, sob a gestão da senhora **ROSA MARIA ZANON**, Diretora Presidente, aplicando-lhe **MULTA individual** no valor de **R\$ 1.000,00** (hum mil reais), nos termos do art. 135, inciso II, da Lei Complementar n. 621/2012⁹ e do art. 389, inciso II, da Resolução TC n. 261/2013¹⁰, diante da manutenção da seguinte irregularidade de natureza grave:

2.6. Realização de gastos com despesas administrativas do RPPS acima do limite legal

⁹ **Art. 135.** O Tribunal de Contas poderá aplicar multa de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), ou valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por:

II - prática de ato ou omissão, com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

¹⁰ **Art. 389.** O Tribunal poderá aplicar a multa pecuniária prevista no art. 135 de sua Lei Orgânica, atualizada na forma prescrita no seu § 3º, aos responsáveis por contas e atos adiante indicados, observada a seguinte gradação:

II - prática de ato ou omissão, com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial: multa no valor compreendido entre meio e cem por cento; (Redação dada pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019).

1.2. AFASTAR os seguintes indicativos:

2.1. Avaliação atuarial não evidencia o fluxo de receitas e despesas, e a necessidade de aporte financeiro de forma segregada por fundo

2.3. Provisão matemática previdenciária contabilizada indevidamente

1.3. MANTER as irregularidades abaixo, sem macular as Contas e/ou sem aplicação de multa:

2.2. Ausência de comprovação de viabilidade orçamentária, financeira e de projeção de cumprimento dos limites da lei de responsabilidade fiscal pelo período de duração dos repasses de aportes financeiros ao fundo financeiro

→ ROSA MARIA ZANON, Diretora Presidente

2.4. Ausência de separação orçamentária, financeira e contábil dos recursos e obrigações correspondentes aos planos financeiro e previdenciário

→ ROSA MARIA ZANON, Diretora Presidente

2.5. Data base das provisões incompatível com a data das demonstrações contábeis

→ ROSA MARIA ZANON, Diretora Presidente

2.7. Recolhimento a maior das contribuições previdenciárias retidas dos servidores – regime próprio

→ ROSA MARIA ZANON, Diretora Presidente

2.8. Recolhimento a maior das contribuições previdenciárias patronais – regime geral

→ ROSA MARIA ZANON, Diretora Presidente

1.4. EXTINGUIR o feito sem resolução do mérito, quanto aos seguintes responsáveis e fatos:

1.4.1. GERALDO LUZIA DE OLIVEIRA JÚNIOR, Prefeito Municipal:

2.2. Ausência de comprovação de viabilidade orçamentária, financeira e de projeção de cumprimento dos limites da lei de responsabilidade fiscal pelo período de duração dos repasses de aportes financeiros ao fundo financeiro

1.4.2. ELIEZER SOARES ROCHA JÚNIOR, Controlador Geral Interno:

2.3. Provisão matemática previdenciária contabilizada indevidamente

2.5. Data base das provisões incompatível com a data das demonstrações contábeis

2.7. Recolhimento a maior das contribuições previdenciárias retidas dos servidores – regime próprio

2.8. Recolhimento a maior das contribuições previdenciárias patronais – regime geral

1.5. DETERMINAR, ao **atual Diretor Presidente** do Instituto e ao **atual Controlador Geral Interno**, que adotem a seguinte providência, nos limites de suas atribuições, devendo comprová-la na próxima prestação de contas anual a ser encaminhada à Corte:

1.5.1. Apurar os valores recolhidos a maior ao Regime Geral de Previdência e buscar a restituição ou compensação dos valores pagos indevidamente (item **2.8** da Conclusiva).

1.6. DETERMINAR, ao atual **Prefeito Municipal**, que adote a seguinte providência, devendo comprová-la na próxima prestação de contas anual a ser encaminhada à Corte:

1.6.1. Repassar ao RPPS o valor de R\$ 245.248,63, referente ao excesso de gasto administrativo, devidamente atualizado (item **2.6** da Conclusiva).

7. DAR CIÊNCIA à Secretaria de Previdência Social.

8. ARQUIVAR, após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 28/01/2021 - 2ª Sessão Ordinária do Plenário

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (Presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Domingos Augusto Taufner, Sérgio Manoel Nader Borges, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

4.2. Conselheira Substituta: Márcia Jaccoud Freitas (Relatora)

5. Fica o responsável obrigado a comprovar perante o Tribunal o recolhimento do débito e/ou da multa aplicada, no prazo de trinta dias, contados a partir da publicação deste Acórdão, nos termos do art. 454, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal. Quando cabível recurso, os prazos para interposição encontram-se previstos no Título VIII do mesmo diploma normativo.

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Presidente

CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Relatora

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Procurador-geral

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-geral das Sessões